



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 881/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1911/2024 que “Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, compreendido em todo perímetro do lago formado pela PCH Santana (Rio Santana), situado no município Nortelândia/MT, e dá outras providências.”.

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 02

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 04/12/2024, sendo incluída na 1ª pauta na mesma data e devidamente cumprida em 18/12/2024, conforme folhas 02 e 09v.

A proposta em questão tem por objetivo instituir o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, compreendido em todo perímetro do lago formado pela PCH Santana (Rio Santana), situado no município Nortelândia/MT, e dá outras providências. O Autor apresenta a seguinte justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que tem por fim, Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, que compreende todo perímetro do corpo hídrico (119 hectares) do lago formado pela Pequena Central Hidrelétrica – PCH Santana, localizado pelas Coordenadas Geográficas: 142301.31S, 564945.27O, sobre o Rio Santana, trecho correspondente ao município de Nortelândia/MT, para fins de prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos sítiantes residentes às margens do referido curso d’ água.

Para efeitos da futura lei, considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos sítiantes residentes às margens do perímetro do referido curso d’ água.

O Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia terá como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e uso sustentável dos recursos pesqueiros, através das espécies de peixes existentes naquela localidade, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação.



Além disso, o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia/MT está sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, não sendo permitidas qualquer tipo de atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais da área e da pesca científica, desportiva e de subsistência dos sítiantes residentes às margens do referido curso d'água.

É importante deixar consignado, que para efeitos da futura lei, considera-se Pesca Desportiva, a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.

Outro ponto fundamental, é que será permitida no Sítio Pesqueiro de Nortelândia/MT, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque de rede, desde que preserve o meio ambiente e não comprometa a prática da pesca científica, desportiva e/ou de subsistência para os sítiantes que residem às margens do referido curso d'água, sendo autorizado ao Poder Executivo Municipal, disciplinar a referida modalidade de piscicultura.

Ademais, no período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida no perímetro do Sítio Pesqueiro de Nortelândia/MT, à prática da pesca científica e da pesca desportiva, ficando vedada qualquer outro tipo de atividade que vem de encontro com a legislação vigente.

Não restam dúvidas, que a futura lei é de total importância para o meio ambiente e para a sociedade, vez que protegerá e manterá as espécies de peixes para as presentes e futuras gerações, correspondendo com o que preceitua o Art. 225 da Constituição Federal do Brasil.

Além do mais, a futura lei representará grande importância para o contexto econômico e social do município de Nortelândia e região, pois colocará o referido município na rota da pesca científica e desportiva, por via de consequência fomentará aquecimento econômico através do turismo pesqueiro, gerando divisas e empregos diretos e indiretos.

Por fim, é importante ressaltar que o turismo pesqueiro promoverá não só em Nortelândia, mais também nas cidades circunvizinhas o aquecimento do comércio local, através do aumento de consumidores na rede hoteleira, postos de combustíveis, lojas de acessórios de pescas, bares, lanchonetes e restaurantes.

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais (fl. 09v).

Ato contínuo, na sessão ordinária do dia 19/03/2025, o autor da proposição apresentou o Substitutivo Integral N.º 01 com a seguinte justificativa:

Trata-se de Substitutivo Integral, consagrado pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que visa melhorar a redação do texto original,



para homenagear o meio ambiente no Artigo 4º, e para contemplar o desenvolvimento científico no Artigo 1º, medida da mais lúdima justiça.

Posto isto, é o essencial.

Diante disso, os autos retornaram à Comissão de Mérito, que em manifestação opinou pela aprovação da proposta, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco (fls. 12–26), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 11/06/2025 (fl. 26v).

Na sequência a proposição cumpriu 2ª pauta do dia 11/06/2025 a 25/06/2025 (fl. 26v).

Durante o cumprimento da 2ª pauta, na sessão ordinária do dia 18/06/2025, o autor da proposição apresentou o Substitutivo Integral N.º 02, com a justificativa de adequar o texto original do projeto de lei em destaque, ao comando legal infraconstitucional e constitucional, para inexistir vícios formais na presente demanda legislativa, medida de direito e justiça (fls. 27/28).

Dessa forma, em nova manifestação (fls. 29-38), a Comissão de Mérito aprovou o Projeto de Lei N.º 1911/2024, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02, rejeitando o Substitutivo Integral N.º 01, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que a proposta original restou prejudicada, nos termos do art. 194, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 677/2006), uma vez que foi aprovado, em sessão plenária, o PL nos termos do Substitutivo Integral nº 01. Dispõe o referido dispositivo regimental:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;



Ocorre que, posteriormente, o Autor apresentou o Substitutivo Integral nº 02, o qual foi aprovado pela Comissão de Mérito.

Dessa forma, considerando a prejudicialidade da proposição original e a rejeição do Substitutivo Integral N.º 01, passamos à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1911/2024, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02, de autoria do próprio parlamentar.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 02**, consta em seu corpo:

Art. 1º Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, que compreende todo perímetro do corpo hídrico (119 hectares) do lago formado pela Pequena Central Hidrelétrica – PCH Santana, localizado pelas Coordenadas Geográficas: 142301.31S, 564945.27O, sobre o Rio Santana, trecho correspondente ao município de



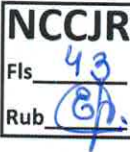
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nortelândia/MT, para fins de prática de pesca desportiva, desenvolvimento científico das espécies, piscicultura familiar e/ou comercial e de subsistência dos ribeirinhos, chacareiros, sitiantes residentes às margens do referido curso d'água.

§1º Considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva, piscicultura familiar ou comercial, e de subsistência dos sitiantes residentes às margens do perímetro do referido curso d'água.

§2º O sítio pesqueiro tem como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e uso sustentável dos recursos pesqueiros, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação.

Art. 2º O Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia/MT, permanecerá sob o sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, devendo observar as normas ambientais vigentes, especificamente a necessidade de licenciamento e autorização prévia para quaisquer atividades que impliquem uso ou manejo dos recursos naturais, garantindo-se a conservação dos ecossistemas locais.

Parágrafo único: As atividades permitidas no local deverão atender aos critérios e exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, assegurando a sustentabilidade ambiental e o uso responsável dos recursos naturais.

Art. 3º Considera-se Pesca Desportiva, a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.

Art. 4º Fica permitida no Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque-rede, mediante prévio licenciamento ambiental, devendo preservar o meio ambiente e não comprometer a prática da pesca científica, desportiva e de subsistência para os ribeirinhos, chacareiros e sitiantes que residem às margens do referido curso d'água.

Parágrafo único - Fica autorizado ao município de Nortelândia disciplinar a prática da piscicultura familiar e comercial, exclusivamente com espécies nativas da bacia do Rio Paraguai no perímetro de sua circunscrição territorial que o lago abrange.

Art. 5º No período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida no perímetro do Sítio Pesqueiro de Nortelândia, a prática da pesca científica, exclusivamente mediante autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único - A pesca desportiva no período de defeso somente poderá ser autorizada mediante ato específico da autoridade ambiental competente, desde que comprovada sua não interferência na reprodução das espécies.

Art. 6º Aos infratores desta Lei, serão aplicadas as penalidades e sanções da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, e demais dispositivos complementares.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)



Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (*MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937*)

Neste sentido, o projeto observa o modelo constitucional federativo brasileiro, que garante aos estados competência legislativa sobre a proteção ambiental, pesca e uso de recursos naturais, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Portanto, não é vislumbrado neste momento, qualquer razão plausível a impedir o prosseguimento da proposição. Inclusive o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Estados são importantes ao desenvolvimento nacional pois podem inovar a legislação, vejamos:

Anotação Vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. **Os Estados passam a ser participantes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal.** (...) [ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (Disponível em <<<<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24>>>>. Acesso em 30 de ago. 2020).



Deve ser frisado igualmente, que a propositura não gera ônus e/ou atribuições ao Poder Executivo, razão pela qual no âmbito estadual pode o Parlamento iniciar o processo legislativo sobre a questão, visto que nenhuma das hipóteses do art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual impedem o seu prosseguimento, estando em conformidade ainda com o artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ressalta-se que matérias relacionadas à proteção ambiental e ao uso de recursos naturais são de iniciativa comum, sobretudo quando não envolvem diretamente a criação de órgãos ou alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo, ademais é jurisprudência pacífica do STF sobre a possibilidade de proposição de normas de caráter geral e interesse regional por membros do Legislativo.

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 90/92).

Nesse sentido, assim diz o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 91-92)

No tocante ao conteúdo da norma, verifica-se que o projeto **observa os princípios e garantias constitucionais**, especialmente o **art. 225 da Constituição Federal**, que estabelece o dever do poder público de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O projeto também guarda coerência com a função social e ambiental dos recursos naturais e das águas públicas, promovendo o uso controlado e sustentável do lago formado pela PCH Santana, com base em manejo adequado e respeito ao ciclo reprodutivo das espécies.

A proposta também respeita os direitos das comunidades tradicionais, ribeirinhos, chacareiros e sitiantes que habitam as margens do curso d'água, viabilizando a pesca de subsistência e fomentando atividades econômicas de baixo impacto.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.



II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 25, 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

A proposição guarda conformidade com a legislação ambiental vigente e com diplomas legais federais e estaduais.

A exigência de autorização dos órgãos ambientais competentes para qualquer intervenção ou atividade no lago, em especial durante o período de defeso. E também a definição clara das práticas autorizadas, limites territoriais e medidas de proteção demonstram que o projeto respeita plenamente a legislação vigente.

Acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação da proposição nos termos do Substitutivo N.º 02.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1911/2024, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 02**, restando **prejudicado** o Substitutivo Integral N.º 01, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em de de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1911/2024 <i>Nos termos do Substitutivo Integral N.º 02</i>
– Parecer N.º 881/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 08 / 07 / 2025.
Presidente: Deputado (a) <i>Diego Guimarães - Pres. em exercício.</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Sebastião Rezende.</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1911/2024, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02 , restando prejudicado o Substitutivo Integral N.º 01, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

Certifico que, o Deputado Sebastião Rezende relatou favorável à aprovação do PL n.º 1911/2024, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, restando prejudicado o Substitutivo Integral n.º 01.

08, 08/07/2025.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo CCJR
Matrícula 45290